

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRONICO Nº 48/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 833754/2022

1

F. ROCHA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 73.882.136/0001-46, situada à Rua Desembargador José Barros do Valle, n.º 51, Bairro Duque de Caxias – Cuiabá/MT, neste ato representado pelo seu representante legal Sra. Marinês Hatori da Silva, inscrita no RG nº 07601964 SEJUSP-MT e do CPF nº 460.066.051-04, vem a presença de vossa senhoria, mui respeitosamente e **tempestivamente**, na qualidade de licitante, com fulcro no artigo 23 do Decreto nº 10.024/2019 e **item 21** do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO** frente ao edital já referenciado, pelos motivos de fato e direito.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis da data designada para abertura da sessão pública.

21. DAS IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

- 21.1.** Até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (Art. 23 do Decreto nº. 10.024/2019).

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao analisar o edital constatou os seguintes fatos impeditivos:

II – DA DOCUMENTAÇÃO/CERTIFICAÇÃO ILEGAL

2

1) ITEM 14.4.1.1:

A empresa impugnante identificou erro e equívoco no item 14.4.1.1 do ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA-RETIFICADO, edital de Pregão Eletrônico Nº. 48/2022 – RETIFICADO Processo: 833754/2022, vejamos:

*14.4.1.1.: **Certificação em ITIL (Information Technology Infrastructure Library)**, para comprovação de conhecimento/treinamento em metodologia para aplicação do conjunto de boas práticas que fornece uma estrutura robusta para identificação, planejamento, entrega e suporte de serviços de TI que podem ser adaptados e aplicados a todos os ambientes empresariais e organizacionais, com foco na continuidade de adoção de boas práticas e melhoria contínua da área de Tecnologia da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, seguindo abaixo justificativa quanto à exigência visando:*

Ocorre que, a retificação do edital publicado impede a participação de empresas, pois a **Certificação em ITIL (Information Technology Infrastructure Library)** é critério subjetivo de julgamento. O processo licitatório pressupõe a isonomia, que deve ser entendida por dois essenciais elementos, quais sejam a pluralidade de interessados e a fixação e aplicação de critérios objetivos de julgamento. Nessa toada, só será isonômico se for afastado o critério que impede a igualdade entre os licitantes e conseqüentemente os licitantes serão avaliados pelo atendimento das necessidades da administração e não pelas características pessoais ou ainda preferências da Administração.

Ainda sobre o Item 14.4.1.1 do anexo I – termo de referência-RETIFICADO, é necessário retirar esse critério pois, evidente que não houve a devida diligência na construção, sequer do texto, pois consta que o certificado terá como foco a suposta continuidade de “adoção de boas práticas e melhoria contínua da área de Tecnologia da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS”

2) ITEM 14.4.3.

O item 14.4.3. preceitua:

14.4.3. A comprovação do vínculo formal do profissional com o licitante, deverá ser feita mediante apresentação de um dos seguintes documentos, juntamente com a apresentação da proposta:

a) No caso de vínculo empregatício: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho, contendo as folhas que demonstrem o nº de registro, qualificação civil e contrato de trabalho;

b) No caso de vínculo societário: ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro de Comércio competente, do domicílio ou da sede do licitante;

3

É visível que o item 14.4.3. restringe ao caráter competitivo do certame licitatório, pois além de ser um complemento de informação do item 14.4.1.1., é pacífico o entendimento do TCU que diz:

“ Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. Em processo relativo a Auditoria realizada em contrato de repasse celebrado com vistas à implementação de obras de infraestrutura em vilas e bairros do município de Sete Lagoas/MG, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada, realizaram-se audiências em razão de variados achados de auditoria, dentre os quais restrição à competitividade de licitação. Uma das exigências consideradas restritivas consistiu na obrigatoriedade de comprovação, por meio de carteira de trabalho, de vínculo empregatício entre a empresa licitante e os profissionais considerados para a qualificação técnica. Ao apreciar o mérito, observou o relator tratar-se, efetivamente, “de cláusula com caráter restritivo ao certame, segundo consolidada jurisprudência deste Tribunal (v.g., Acórdãos ns. 2.297/2005; 597/2007; 2.553/2007; 141/2008; 381/2009 e 1.041/2010, todos do Plenário)”. Nesse ponto, a título de fundamentação, o relator transcreveu excerto do voto condutor do Acórdão 2.297/2005 Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no qual se observou que “o artigo 30, § 1º, inciso I, da

Lei n. 8.666/1993 utiliza a expressão 'qualificação técnico profissional' para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração”, destacando-se a ausência de definição na lei do que seria “quadro permanente”. Ponderou o relator da citada deliberação que o conceito de quadro permanente “reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia”, e prosseguiu: “A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado”, assim, “se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção”. Nesse sentido, seria suficiente “a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum”. Em razão dessa e de outras irregularidades, o Tribunal rejeitou as razões de justificativas dos responsáveis e aplicou-lhes multa. Acórdão 872/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bem querer.

É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. Também na Representação acerca da licitação conduzida pelo Município de Brasilândia D'Oeste/RO, fora apontada exigência de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, de engenheiro civil,

ambiental e sanitária com as licitantes. Realizado o contraditório, a relatora destacou que ‘a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)’.

Pontuou a relatora que o objetivo da Administração é garantir que os profissionais indicados possam, de fato, desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado: ‘O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum’. Nesse passo, ausentes as justificativas que embasassem a exigência editalícia, o Plenário acatou a proposta da relatora para que a Representação fosse considerada procedente, rejeitando-se as razões apresentadas pelos responsáveis e imputando-lhes multas individuais.”

“Requisitos de habilitação indevidos: 2 - Necessidade de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a licitante. Outra possível irregularidade apontada no edital da Concorrência n.º 002/2009, destinada à contratação das obras do Centro de Convenções de Umuarama/PR, envolvendo recursos federais transferidos pelo Ministério do Turismo, foi a ‘exigência de comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico, elencado no subitem 3.3.7, e a proponente, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa, decorrente do descumprimento do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e de reiteradas decisões deste Tribunal’. Em seu voto, o relator ressaltou que a exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a proponente, na fase de habilitação, é, de fato, irregular. Além de extrapolar as exigências de qualificação técnico-profissional, ela poderia prejudicar o caráter competitivo da licitação. No entanto, o relator concordou com a unidade técnica que, no caso concreto, a aludida impropriedade não teve o condão de afetar a competitividade do certame. Dessa forma, a fim de evitar a sua repetição em futuras licitações com recursos federais e de cumprir a função pedagógica do Tribunal, o Plenário, nos termos do voto do relator, decidiu expedir alerta à Prefeitura Municipal de Umuarama/PR. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.170/2008, 800/2008, 141/2008 e 1.100/2007, todos do Plenário.”

“Concorrência para execução de obra: 1 - Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional. É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei nº. 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas ‘c’, ‘e’ e ‘f’, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, ‘as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo - não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.’ Ao final, o relator

registrou que, 'inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.' O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário".

7

*“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE O PROFISSIONAL E O LICITANTE APENAS POR CARTEIRA DE TRABALHO E/OU RELAÇÃO SOCIETÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO REQUISITO LEGAL MEDIANTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA POTENCIALMENTE ENSEJADORA DA ANULAÇÃO DO CERTAME. AVALIAÇÃO DE ELEMENTOS DO CASO CONCRETO QUE ATENUAM AS CONDUTAS DOS GESTORES E APONTAM PARA A NÃO-ADOÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO. É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.
ACÓRDÃO 103/2009 – PLENÁRIO”*

Diante disso, com o fito de alcançar o fim esperado, isto é, manter a transparência dos serviços públicos, a plena competição entre os licitantes, a isonomia e dentre vários outros princípios da licitação, é que se faz necessário a retirada do item 14.4.1, 14.4.2 e 14.4.3.

III - DA PROPOSTA DE PREÇOS – ITEM 14 DO TERMO DE REFERÊNCIA

14.2. *A proposta de preço deverá ser anexada ao Sistema, devidamente preenchidos os campos disponíveis;*

f) Caso os catálogos, folheto técnico ou encartes, sejam omissos na descrição de algum item de composição original do equipamento e software, será aceita declaração complementar do fabricante, com reconhecimento defirma ou assinado digitalmente, descrevendo a especificação faltante no documento, contendo, inclusive, a afirmação do compromisso de entrega do produto na forma ora declarada, sob pena de desclassificação da proposta;

j) Declaração emitida pelo fabricante dos equipamentos multifuncionais e impressoras laser/led/jato de tinta e softwares ofertados, que comprove o treinamento do (s) técnico (s), apto (s) a realizar (em) o suporte ou assistência técnica autorizada dos produtos ofertados;

14.4.4. *Em atendimento a Lei 12.305 de 02/08/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a empresa licitante deverá apresentar juntamente com a proposta, declaração afirmando que fará o descarte de resíduos de forma ambientalmente adequada, para todo lixo eletrônico produzido, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais, isentando integralmente à Administração de qualquer responsabilidade quanto a estas atividades, acompanhada da devida comprovação:*

a) Declaração emitida pelo (s) fabricante (s) dos equipamentos multifuncionais e impressoras laser/led ofertados, que possui programa de reciclagem e de descarte ambientalmente adequado de consumíveis, de acordo com a Lei Federal 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos

Verificou-se vício dos itens acima especificados, porque a doutrina e a jurisprudência já sintetizaram seu entendimento quanto à exigência de documentos que transfiram a terceiros a responsabilidade e o poder de escolha do interesse público. É inapropriado e deve ser banido, senão vejamos o que determina o TCU:

*TCU - ACÓRDÃO 2375/2006 - 2ª CÂMARA (TC 005.777/2005-8)
ACÓRDÃO:...DETERMINAÇÃO AO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES
15.1 que se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 32, § 12, inciso 1, da Lei nº(...).8.666/93 ACÓRDÃO TCU*

1670/2003 - Plenário do Tribunal de Contas da União no qual o limo Ministro - Relator Lincoln Magalhães da Rocha decidiu em resumo o seguinte: "A exigência de Carta de solidariedade só se aplica nas modalidades licitatórias que exigem TÉCNICA E PREÇOS no intuito de estabelecer pontuação e que "o pedido deste documento consiste em exigência ilegal, uma vez que o Artigo 3!! parágrafo 12 da Lei 8.666/93, determina que é vedado aos agentes públicos prever, admitir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade..."

9

O Assunto, em especial já foi abordado pelo TCU na decisão nº 486/2000 - Plenário, que determinou que os órgãos licitantes:

"8.5.12. Não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de co-responsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, o que contraria o disposto no art. 3º, § 1º, inciso 1, da Lei n. 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final da Constituição Federal.

Desse modo, a exigência de declaração do fabricante exigida no Termo de referência implica restrição ao caráter competitivo do certame, violando Art. 3, § 1, inc. 1 da Lei de Licitações - Lei 8.666/93 e art. 9º, inciso I do decreto n 5.450/2005, além de não se enquadrar em documentação revista no art. 30 da lei de licitações como documentação relativa à qualificação técnica.

IV - ITEM 2.3. DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DOS EQUIPAMENTOS

Muito admira que esta administração publique um edital e sem resposta as impugnações converta todas as características dos equipamentos para outros e com mesmo direcionamento a somente duas marcas: Brother e Xerox.

A priori, embora já se saiba os princípios, é necessário explanar que as especificações técnicas vinculam os critérios de julgamento dos certames licitatórios. Esse princípio é chamado de Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Bem assim, quando é previsão expressa no edital de "tais e tais" características, os descritivos de que constam o edital, tem força de lei entre as partes (Administração Pública e

o particular). Diante disso, o edital n° 48/2022 está carregado de critérios que dificultam, ou melhor, impedem o caráter competitivo, como exemplificado a seguir:

TIPO 1

Gramatura de papel 200 g/m²

É exigida gramatura de 200 g/m² no qual o próprio edital prescreve em outro item 15.23 inciso XII, da seguinte maneira: “todo fornecimento de papel será de 75 g/m² alcalino branco...”. Está provado a exigência descabida de gramatura 200 g/m². Sabemos que impressora padrão monocromático A4 jamais irá imprimir papel com gramatura gráfica de 200 g/m².

O recomendado é até 150 g/m².

Alimentador automático de documentos para 60 folhas

Por conseguinte, a exigência do ADF de 60 folhas, foge totalmente ao padrão do porte deste equipamento. O tipo 1, conforme o próprio título do item já diz, se trata de equipamento monocromático de pequeno porte. Sendo, portanto, característica exorbitante o que se pede no edital para o padrão exigido. O mais gritante é que o equipamento tipo 2 que teria que ter maior exigência de folhas no alimentador, nem sequer citaram a quantidade de folhas do ADF! Qual critério foi usado para definir 60 folhas neste de pequeno porte?

O padrão neste porte de equipamento é de 50 folhas.

Vidro de originais tamanho mínimo 21,6 x 35,6 cm 21,0x29,7 cm

O mesmo raciocínio da gramatura de papel se aplica ao tamanho do papel. Se a impressão será tamanho A4, qual a justificativa de se pagar muito mais para exigência de papel superior em equipamento de porte pequeno?

O padrão de originais é tamanho A4 (21,0 x 29,7 cm).

TIPO 2

Velocidade de impressão mínimo 52 ppm

A maioria dos equipamentos no mercado possuem velocidade de 50 ppm. O gestor ao colocar uma velocidade fora do padrão deverá justificar essa necessidade. E no caso em tela, 2 páginas a mais em que produtividade implicaria? Caro gestor, a diferença de valores de equipamentos quando sobe acima de 50 ppm é gritante! É direcionamento explícito para marca e modelo específico! Salvo melhor juízo, mas o descritivo deste item está idêntico ao da Brother MFC-L6902DW!

O padrão deste porte de equipamento é no máximo 50 ppm.

Tipo 3

Bandeja multiuso capacidade pelo menos 150 folhas

Exigir uma bandeja multiuso com toda essa quantidade de folha em máquina que possui característica para folha avulsa em multi uso, é no mínimo suspeito de direcionamento! Essas bandejas são utilizadas para papéis diferentes, e como é sabido, o edital exige o fornecimento de papel A4 75 g/m². Além do mais, essa bandeja é aberta, o papel ficando exposto, o que ocasiona a sua umidade e como consequência atrapalha a produtividade do equipamento. Então, questionamos ao Nobre Pregoeiro: Qual motivo a bandeja multiuso de 150 folhas a não ser direcionar para equipamento de marca específica?

O padrão de folhas nestes equipamentos A4 é 50 folhas.

Desse modo, calcada no trabalho de comparação que foi realizado pela impugnante, com vastas planilhas comparativas, que será apresentado judicialmente, se necessário, em data oportuna, caso não seja realizada as devidas correções; comprovamos que os equipamentos do Termo de Referência foram descritos de forma que restringem e afetam a competitividade do certame.

Ainda que seja possível cotar todos os itens conforme o direcionamento do edital, não teríamos a documentação do fabricante, pois estes protegem suas vendas locais, só emitindo documentos para estas.

V - DA LEGALIDADE

Como sabemos, qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos que devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório.

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O processo de contratação pública, deve harmonizar diversos interesses, dentre os quais os princípios da isonomia e da ampla participação no certame, não devendo o agente

público prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (art. 3º, § 1º, I, Lei 8.666/93 e art. 9º, I, a, Lei 14.133/21).

Exigir equipamentos com características nitidamente específicas para certas marcas e com cerco de declarações emitidas pelo fabricante destas vulnerabiliza toda a contratação e compromete o gestor público a responder processualmente pelos atos.

12

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO, seja recebida, apreciada e julgada procedente, com efeito para:

- a) Que seja retirada a exigência do Certificado (Information Technology Infrastructure Library);
- b) Que seja retirada do item 14.4.3 e suas alíneas que versam sobre o vínculo do profissional que possui o Certificado de Boas Práticas em TI.
- c) Que sejam retiradas as exigências de documentação dos equipamentos que transfira responsabilidade a terceiros OU adequadas a participação de outras marcas no mercado além de Brother e Xerox para os itens impressão laser.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá - MT, 11 de abril de 2023.



Marines Hatori
Gerente Comercial

F. ROCHA & CIA LTDA
Marines Hatori
Representante legal